



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005992/2001-11
Recurso nº 163.598 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.573 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ODMAR FERREIRA SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

AUSÊNCIA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NÃO-INCIDÊNCIA.

Os valores pagos a título de ausência para tratamento de interesse particular (APIP) não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tendo em vista as disposições do Parecer PGFN/CRJ nº 1.643/2003, de 23/09/2003, e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 9, de 25/03/2004.

LICENÇA-PRÊMIO. TRIBUTAÇÃO.

É tributável a verba auferida a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, se não houver sido paga em decorrência de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda que incidiu sobre os rendimentos recebidos a título de ausências permitidas para tratamento de interesse particular (APIP), no período não abrangido pela decadência.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

O processo teve início com a petição à fl. 01, protocolada na DRF/Brasília(DF) em 22/05/2001, juntamente com a documentação às fls. 02/09, onde o contribuinte solicita a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas recebidas em virtude de conversão em pecúnia de licença-prêmio e de ausências permitidas para tratamento de interesse particular (APIP) nos anos-calendários de 1995 a 2000.

Fundamenta o seu requerimento nas disposições contidas nas Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em decisão às fls. 12/15, a autoridade preparadora negou o pedido formulado pelo contribuinte, sob o entendimento de que tais rendimentos são tributáveis. Destacou, ainda, com base nos artigos 165, I, e 168, I, do CTN, que houve a decadência do direito de pleitear a devolução do imposto de renda retido anteriormente ao mês de maio de 1996, em razão do pedido ter sido formalizado há mais de cinco anos da extinção do crédito tributário.

Cientificado desse indeferimento, o contribuinte, tempestivamente, protocolou a manifestação de inconformidade às fls. 17/18 dos autos.

A 3ª Turma da DRJ/Brasília (DF), por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da decisão às fls. 22/26, concluindo que:

- a ausência para tratamento de interesse particular (APIP) é uma modalidade de licença especial concedida pelo empregador, sendo que a remuneração a este título, quando ocorrer, deve ser oferecida à tributação, uma vez que não está excepcionada da tributação no art. 39 do RIR, e o caput do art. 43, além do texto do inciso III, que alcançou esta verba ao mencionar que são tributáveis quaisquer proventos ou vantagens;

- no que se refere à licença-prêmio, é evidente que a não incidência só se verifica quando a licença não for gozada por necessidade do serviço e em situações específicas, quais sejam, aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, requisitos não presentes no caso concreto.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DECADÊNCIA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO E ABONO CONVERTIDOS EM PECÚNIA.

Excetuada as hipóteses expressamente previstas na legislação, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, incluindo os valores recebidos em decorrência de conversão em

pecúnia de ausências para interesse particular e licença-prêmio não gozada.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Solicitação Indeferida

Ciente do teor do Acórdão exarado pela DRJ/Brasília (DF), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Tribunal Administrativo, conforme documentação anexada às fls. 29/32. O recorrente sustenta ser desnecessário comprovar que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço, uma vez que o não-afastamento do empregado estabelece uma presunção a seu favor por abrir mão de um direito. Assim, entende que os valores recebidos a título de licença-prêmio e ausência para tratamento de interesse particular (APIP) têm natureza indenizatória. Em reforço a sua tese menciona decisões do STJ sobre o assunto, citando, ainda, as súmulas 125 e 136 do referido Órgão Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cabe ressaltar que a questão relacionada ao prazo decadencial do direito de restituição reclamado pelo interessado restou bem apreciada no acórdão recorrido, conforme excerto do Voto a seguir transcrito:

(...)

A petição inicial pleiteia a restituição de impostos retidos nos anos-calendário de 1995 a 2000, contudo, a Unidade de origem, por meio do Despacho Decisório mencionado no relatório, registrou que o contribuinte não tinha mais o direito ao pedido inerente ao imposto retido anteriormente ao mês de maio de 1996, haja vista a ocorrência da decadência. Nesse sentido, como na manifestação de inconformidade o requerente solicita a restituição correspondente aos anos de 1996 a 2000, conclui-se que não se manifestou sobre a decadência correspondente ao período anterior a maio de 1996, por isso, neste particular, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, considera-se matéria não impugnada.

(...)

Verifico que a discussão posta nos autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos à título de conversão em pecúnia de ausências permitidas para tratamento de interesse particular (APIP) e de licença-prêmio.

Com relação à APIP, destaco o entendimento manifesto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 9, de 25 de março de 2004, tendo por base o Parecer PGFN/CRJ nº 1.643/2003, de 23 de setembro de 2003, que autorizou a dispensa de interposição de recurso e a desistência dos já interpostos, em relação à incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a esse título. Deste modo, curvo-me a essa orientação, haja vista o reconhecimento expresso da Administração Tributária no sentido de que valores recebidos a título de ausências para tratamento de interesse particular (APIP) não estão sujeitos à incidência do imposto.

Assim, cabível a restituição do imposto de renda que incidiu sobre tal verba, nos períodos solicitados pelo recorrente não alcançados pela decadência.

No que se refere à licença-prêmio, as decisões no âmbito deste Colegiado têm sido no sentido de que tanto os valores recebidos a esse título, como aqueles referentes a férias não gozadas, estão sujeitos à tributação, se não houverem sido pagos em decorrência de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração. Tal posicionamento acompanha o entendimento traçado no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 27/04/2005, a seguir reproduzido:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 27 de abril de 2005.

Dispõe sobre as hipóteses em que se aplica o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, no caso de revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.004133/2005-19, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do

Processo nº 10166.005992/2001-11
Acórdão n.º **2801-01.573**

S2-TE01
Fl. 44

Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

(destaquei)

No presente caso, claramente se observa que os valores recebidos pelo contribuinte a título de licença-prêmio se constituem em vantagem pessoal decorrente de sua atividade laboral, em nada se referindo, portanto, à conversão em pecúnia por necessidade de serviço, ou em razão de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho, ou exoneração. Assim, tais valores estão sujeitos à tributação.

Ante o exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda que incidiu sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de ausências permitidas para tratamento de interesse particular (APIP), no período não abrangido pela decadência.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães